



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000395/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.681 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração constituído em 20/05/2010 (ciência do contribuinte), para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 08/2007 a 12/2009, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 06/08).

Foi aplicada multa equivalente a cem por cento do valor devido referente à contribuição não declarada, limitado ao multiplicador em função do número de segurados, nos termos do art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 vigente à época.

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 251/258), na qual aduz, em síntese, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por não conter, o auto de infração, *uma descrição precisa de quais as infrações cometidas*.

A DRJ de Brasília manteve integralmente os valores exigidos, tendo concluído que *o Relatório Fiscal é bastante rico nos fundamentos tanto de fato quanto de direito, tendo o Auditor o cuidado de descrever minuciosamente a metodologia de aplicação da multa, além de apontar por meio de planilhas as diferenças apuradas entre folha de pagamento e GFIP, discriminando nominalmente os nomes dos segurados contribuintes individuais com respectivas remunerações considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias*.

Registre-se que o Acórdão da DRJ que consta nos presentes autos (fls. 263 / 265) está incompleto, tendo sido anexadas, ao que tudo indica, apenas as páginas ímpares deste.

Intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 272 / 277) reiterando os termos da impugnação apresentada.

Às fls. 281, consta Despacho de Encaminhamento informando que, o presente caso, *trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) conexo com o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 10315.000392/2010-05, sendo que este último, conforme informação extraída do e-processo, está na Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte-CE/SARAC, para as providências do despacho nº 2402-087/2014, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento Em razão do exposto, encaminhe-se à Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (Secam), para aguardar o retorno do processo principal, e, após, retornar os presentes autos a essa conselheira*.

Às fls. 282, novo Despacho de Encaminhamento determinando o sobrestamento dos autos *a fim de aguardar retorno do Processo nº 10315.000392/2010-05 que se encontra na DRF - Ceará/Juazeiro do Norte*.

Ato contínuo, em razão da antiga relatora deste processo, signatária do despacho de fls. 281, não mais compor este Colegiado, os autos foram redistribuídos para este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme mencionado no relatório supra, o presente processo foi sobrestado para aguardar o retorno do processo principal. Isto porque, nos termos do despacho de fls. 281, trata-se, o presente caso, *de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) conexo com o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 10315.000392/2010-05, sendo que este último, conforme informação extraída do e-processo, está na Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte-CE/SARAC, para as providências do despacho nº 2402-087/2014, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento.*

Outrossim, tal como exposto no susodito relatório, o Acórdão da DRJ que consta nos presentes autos (fls. 263 / 265) está incompleto, tendo sido anexadas, ao que tudo indica, apenas as páginas ímpares deste.

Neste contexto, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem do contribuinte para que a autoridade administrativa fiscal:

- ✓ Junte aos autos cópia integral da decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão nº 08-18.845;
- ✓ Informe o status do processo principal nº 10315.000392/2010-05, notoriamente se houve parcelamento do débito objeto daquele PAF e, caso positivo, se o parcelamento do referido débito foi integral ou parcial, juntando respectiva documentação comprobatória, tais como petição de desistência e/ou termos de adesão eventualmente apresentados pelo contribuinte; e
- ✓ Verifique se houve também, se for o caso, parcelamento do débito objeto do presente processo e, caso positivo, se o parcelamento deste foi integral ou parcial, juntando respectiva documentação comprobatória, tais como petição de desistência e/ou termos de adesão eventualmente apresentados pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior.